



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729629/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.885 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ PINTO DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declaração fora do prazo normativamente estabelecido, inclusive se o atraso for de entidade sem fins lucrativos.

CÁLCULO DA MULTA POR ENTREGA EM ATRAZO DA DCTF. LEI 11.727/2008. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Por disposição contida no art. 30 da Lei nº 11.727/2008, a redução de 10% da penalidade dar-se-á apenas quando for aplicada a multa mínima (por atraso na entrega das declarações) elencada no art. 7º da Lei nº 10.426/2002. Da redação daquele art. 30, nota-se que o referido dispositivo concedeu desconto de 10%, até 31 de dezembro de 2008, apenas para as hipóteses de aplicação em patamar de piso, previsto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002. Hipótese de redução que não se enquadra no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.885 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.729629/2011-22

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-59.188 - 4ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 21 de fevereiro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavradas as Notificações de Lançamento para cobrança da multa por falta de entrega da DCTF, referentes ao 1º semestre de 2007, 1º e 2º semestre de 2008 e 1º e 2º semestre de 2009.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, em síntese, o seguinte:

- A contribuinte cita a IN RFB n.º 903/2008 e alega que os valores lançados não tem como base legal nesta Instrução Normativa;
- Afirma que a Sociedade Auxiliadora do Serviço de proteção à Maternidade e a Infância é uma associação sem fins lucrativos que não tem obrigação de apresentar a DCTF destes períodos autuados;
- Reclama ainda do cumprimento das normas tributárias para emissão, cálculo e lavratura das Notificações de Lançamento do presente processo.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação e pela juntada posterior de provas.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Analisando os elementos constantes do presente processo, verifica-se que conforme descrito no auto de infração a contribuinte não apresentou as DCTF do 1º semestre de 2007, 1º e 2º semestre de 2008 e 1º e 2º semestre de 2009.

Em sua impugnação a contribuinte constata a obrigatoriedade de apresentar a DCTF, pois como entendida sem fins lucrativo não estaria obrigada pela legislação.

No entanto, as Instruções Normativas n.º 695 de 14/12/2006 e n.º 786 de 19/11/2007 determinam que as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, imunes e as isentas, autarquias e fundações da administração pública dos estados Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz a DCTF. Assim, não prospera a alegação da contribuinte de que não estava obrigada a apresentar esta declaração.

Em relação ao valor da multa aplicada, como destacado no enquadramento legal das Notificações de Lançamento do presente processo, a multa por atraso na entrega da DCTF fundou-se no artigo 7º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei n.º 10.426 de 24/04/2002, com o seguinte texto:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda

Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º. Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º. Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º. Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

Foi aplicado o percentual máximo da multa de 20%, pois entre o prazo final de apresentação das DCTF e a lavratura do auto de infração do presente processo já transcorreram mais de 10 meses. Assim, fica esclarecido que a multa aplicada seguiu rigorosamente a determinação legal.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos

II – PRELIMINAR

A requerente vem demonstrar que conforme sua constituição social, não era obrigada a entregar qualquer declarações (DCTF) regulares ao Fisco em razão do seu caráter de isento.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 974

Sob o prisma acima exposto, devemos nos debruçar de forma contumaz sob a legislação tributária pátria, mais especificamente no que diz respeito aos regramentos impostos pelo Governo Federal para a Declaração de Débitos Tributários Federais, e que revestem o direito a ser apreciado na presente defesa.

Ora, o valor em apreço foi proveniente de um arbitramento efetuado de forma irregular, pois encontra-se contraditório ao exposto nas Normas Tributárias Vigentes, não caracterizando fato típico ensejador de autuação por parte da autoridade fiscal. Muito menos da aplicação do seu valor máximo, visto apresentação das declarações antes mesmo da notificação ser feita, já que sua aplicação no valor máximo se dá devido a ausência de apresentação da declaração DCTF ou entrega após o prazo, o que não se enquadra no caso em tela.

Note-se, quando o legislador pátrio diz que a obrigação tributária somente surge em se concretizando a situação hipotética descrita de forma taxativa na legislação tributária, que seja necessária e suficiente a sua perfeita configuração, não há como presumir qualquer valor através do emprego de analogia, uma vez que aceita a presunção, aceito também será os valores que não correspondem a verdade, o que contradiz o significado de Justiça.

Portanto, é fato incontestável que a aplicação da penalidade imposta a Recorrente através dos Autos ora guerreados, encontra-se em desconformidade com as normas tributárias vigentes, ao passo que o Código Tributário Nacional não autoriza o pretense método ortodoxo utilizado pelo agente fiscalizador.

Ademais, se já não bastasse o fato acima exposto imprescindível se faz destacar que a Recorrente é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, operando com receitas ínfimas para as funções sociais que depreende.

Ora, como é cediço, quanto à legislação ventilada para o tema corrente, que a entidade autuada na discricção prefalada, no prazo fixado, será intimada a apresentar declaração original, ou no caso de não apresentar, prestar esclarecimentos, estando sujeitas as multas vazadas na Instrução Normativa 903. Entretanto, para que tais multas mencionadas passem a vigorar, é necessário que V. Sa. tome conhecimentos das declarações e esclarecimentos conduzidos antes de qualquer suposto arbitrio a ser imposto.

Em um primeiro momento, como forma explícita do reconhecimento da impropriedade cometida pelo agente fiscalizador, destacamos que o princípio da tipicidade (adotado por nosso Código tributário Nacional) demand a descrição pormenorizada do fato capaz de atrair o vínculo jurídico tributário, exigindo a previsão de cada um de seus elementos configuradores, tais como o próprio fato gerador, o momento em que se considera implementado, o lugar de sua ocorrência, entre outros.

Em uma análise, mesmo que superficial do exposto acima, vemos que foi cometida uma impropriedade na aplicação dos critérios de arbitramento dos valores devidos pela recorrente, ao passo que os valores provenientes do MPF devem ser desconsiderados, pois não provou o agente autuador qualquer *evidente* indício de fraude, vício, erro ou deficiência.

Ressalta-se que o representante do SISTEMA DE SAUDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU tomou conhecimento do lançamento do débito antes mesmo de ser notificado, vindo a apresentar as declarações de DCTF logo após ter tomado conhecimento, mesmo se enquadrando no grupo de pessoas que são dispensadas de apresentar a citadas declarações.

Roque Antônio Carrazza¹ esclarece que a tipicidade fechada apura o alcance do princípio da legalidade, argumentando que:

"Só é típico o fato que se ajusta rigorosamente àquele descrito, com todos os seus elementos, pelo legislador. Conjugados, estes princípios constitucionais impedem o emprego da analogia in pejus das normas tributárias ou penais-tributárias como fonte criadora de tributo e infrações (com suas respectivas sanções)."

Data venia, chega-se à ilação de que o Fisco não tem a competência legal para desconsiderar, em fase de julgamento próprio e arbitrário, uma contabilidade regular, constituída de todos os requisitos legais, cujos registros são pautados em documentos hábeis e idôneos, arrimada apenas no argumento extirpado.

Destarte, podemos constatar que amplamente viável a revisão dos Autos de Notificações de Lançamentos Tributários a entidade hospitalar ora defendente, vez que suas declarações não estão açoitadas por qualquer omissão, irregularidade nos valores apresentados. Frizando que a ora Requerente apresentou as declarações antes mesmo de ser notificada.

III. DOS PEDIDOS

Ex Positis, e por ser de direito, requer a este D. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil, que seja julgado insubsistente os presentes autos de notificação de lançamento de crédito tributário, sendo estes revistos nos termos acima expostos:

- i) Rever e excluir a não aplicação da multa encartada; tudo em razão das explicações aqui capitaneadas pela entidade filantrópica hospitalar defendente;
- ii) Julgar insubsistente a Autuação imposta a Recorrente;
- iii) Requer, ainda, que sejam procedidas as averiguações necessárias, protestando desde já pela produção de demais provas, inclusive com a demonstração legal, no prazo a ser concedido por Este douto órgão, da Escrituração Contábil completa da entidade defendente.
- iv) Caso não entenda pela não aplicação da multa, postula pela aplicação do seu mínimo legal, além da redução em 75% do seu valor com embasamento no art. 7º, §2º, II da lei n.º 11.051/2004 e a diminuição de mais 10% do valor da multa por se tratar de entidade sem fins lucrativos com base no art. 30 da lei n.º 11.727/2008.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cascavel, Ceará, 7 de maio de 2018.

Maria de Fátima de Sousa
Adm. Maria de Fátima de Sousa
CPF: 120.240.072-87
CRA: 07996
Diretora Administrativa

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Cinge a discussão sobre a obrigatoriedade da entrega da DCTF por parte da Recorrente, a qual se qualifica como entidade sem fins lucrativos. Pois bem!

De início é importante salientar que nenhuma das Instruções Normativas que dispõem sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), vigente na época dos fatos (IN RFB 695/2006; IN RFB 786/2007; IN RFB 903/2008), afasta a obrigação acessória de apresentação da DCTF às entidades sem fins lucrativos, razão pela qual a Autoridade Fiscal procedeu de maneira correta em multar a Recorrente.

Na verdade, a legislação que rege a matéria prevê a dispensa de apresentação da DCTF quando o sujeito passivo não apresenta movimento (inativas) durante todo o ano-calendário, o que não se aplica ao presente caso, dado que a própria recorrente reconhece ter tido movimento, o que é corroborado pelas informações constantes de suas DCTF's:

“Ademais, se já não bastasse o fato acima exposto imprescindível se faz destacar que a Recorrente é entidade filantrópica, em fins lucrativos, operando com receitas ínfimas para as funções sociais que depreende”
(Recurso Voluntário, fl. 52).

Superada a correta exigência da obrigação acessória, observo que a Recorrente igualmente não faz jus à redução da multa.

Por expressa disposição legal a multa por atraso na entrega da DCTF de entidades sem fins lucrativos pode ser reduzida a 10% quando entregue em atraso antes de qualquer procedimento de ofício, até 31/12/2008, e há comprovação da natureza da entidade.

Entretanto, a própria recorrente reconhece que somente entregou a DCTF após tomar conhecimento do início do procedimento fiscal, de modo que resta afastada a hipótese de incidência da norma que determina a redução da multa:

“Ressalte-se que o representante do SISTEMA DE SAÚDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU tomou conhecimento do lançamento do débito antes mesmo de ser notificado, vindo a apresentar as declarações de DCTF logo após ter tomado conhecimento, mesmo se enquadrando no grupo de pessoas que são dispensadas de apresentar a citadas declarações”
(Recurso Voluntário, fl. 51).

Demais disto, por disposição contida no art. 30 da Lei nº 11.727/2008, a redução de 10% da penalidade dar-se-á apenas quando for aplicada a multa mínima (por atraso na entrega das declarações) elencada no art. 7º da Lei nº 10.426/2002. Da redação daquele art. 30, nota-se

que o referido dispositivo concedeu desconto de 10%, até 31 de dezembro de 2008, apenas para as hipóteses de aplicação em patamar de piso, previsto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

De modo contrário, neste caso concreto foi aplicada multa em percentual máximo, não subsumindo o presente à hipótese de redução.

Assim, tendo em conta que o atraso na entrega da DCTF é fato incontroverso, e inexistindo fundamentos de fato e de direito par alteração do lançamento, considero legítima a cobrança das multas pelo atraso na entrega das referidas declarações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa